



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 0600128-97.2026.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) - 0600128-97.2026.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador ROSMAR ANTONNI RODRIGUES CAVALCANTI DE ALENCAR

IMPETRANTE: JOAO VICTOR LOUREIRO PESSOA CATUNDA, JOAO LUIZ ROCHA, RONALDO LUZ

Representantes do(a) IMPETRANTE: THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A, DANIEL PADILHA VILANOVA - AL16839, LUIZ FELLIPE PADILHA DE FRANCA - AL11679, FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, LEONARDO CAVALCANTE EPIFANIO - AL20698

Representantes do(a) IMPETRANTE: THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A, DANIEL PADILHA VILANOVA - AL16839, LUIZ FELLIPE PADILHA DE FRANCA - AL11679, FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, LEONARDO CAVALCANTE EPIFANIO - AL20698

Representantes do(a) IMPETRANTE: THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A, DANIEL PADILHA VILANOVA - AL16839, LUIZ FELLIPE PADILHA DE FRANCA - AL11679, FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, LEONARDO CAVALCANTE EPIFANIO - AL20698

IMPETRADO: JUÍZO DA 001ª ZONA ELEITORAL DE MACEIÓ AL

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SUPLÊNCIA EM ELEIÇÃO PROPORCIONAL. DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA ANTERIOR À ABERTURA DA VAGA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE ORDEM SUCESSÓRIA. COMPETÊNCIA. TUTELA CAUTELAR. INEXISTÊNCIA DE TERATOLOGIA OU ILEGALIDADE MANIFESTA. SEGURANÇA DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

1. Mandado de segurança impetrado contra decisão proferida pelo Juízo da 1ª Zona Eleitoral de Maceió que, em tutela provisória concedida em ação declaratória, suspendeu os efeitos da convocação e da posse de suplentes de vereador, sob o fundamento de que eles haviam se desfiliado do partido pelo qual concorreram antes da abertura da vaga e da respectiva convocação, buscando os impetrantes o reconhecimento da incompetência do juízo de primeiro grau e a concessão da segurança para afastar a medida.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a controvérsia configura ação de perda de mandato por infidelidade partidária, sujeita à competência originária do Tribunal Regional Eleitoral, ou ação declaratória destinada à definição da ordem sucessória de suplentes; e (ii) estabelecer se a decisão cautelar proferida pelo Juízo da 1ª Zona Eleitoral caracteriza ilegalidade manifesta, teratologia ou incompetência absoluta aptas a justificar a concessão de mandado de segurança.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A ação originária tem por objeto a aptidão de suplentes para assumir vaga pertencente ao partido após desfiliação ocorrida antes da abertura da vaga, e não a perda de mandato eletivo por infidelidade partidária.

4. A distinção entre detentor de mandato e suplente sem mandato afasta a incidência automática do procedimento previsto na Resolução TSE nº 22.610/2007.

5. Os precedentes recentes do Tribunal Superior Eleitoral reconhecem que o suplente pode desfiliar-se do partido, mas a migração partidária acarreta a perda da possibilidade de futura convocação para ocupar cadeira pertencente à legenda originária.

6. A causa de pedir e o pedido principal da ação declaratória concentram-se na definição da ordem sucessória atual da legenda, sendo a tutela provisória mero instrumento de preservação da utilidade do provimento final.

7. A Câmara Municipal apenas formaliza a posse, cabendo à Justiça Eleitoral apreciar a aptidão eleitoral do suplente e a regularidade da ordem sucessória decorrente do sistema proporcional.

8. A decisão impugnada encontra respaldo em interpretação plausível da jurisprudência recente do Tribunal Superior Eleitoral, inexistindo ilegalidade manifesta, abuso de poder ou teratologia aptos a justificar o

cabimento excepcional do mandado de segurança.

9. A diplomação não impede o exame de fatos supervenientes juridicamente relevantes relacionados à permanência da filiação partidária necessária à convocação do suplente.

10. A competência originária do Tribunal Regional Eleitoral restringe-se às ações típicas de perda de mandato por infidelidade partidária, não abrangendo automaticamente ações declaratórias destinadas à definição da ordem de suplência.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Segurança denegada.

Tese de julgamento:

1. A ação que discute a aptidão de suplente desfilado antes da abertura da vaga para assumir cadeira pertencente ao partido possui natureza declaratória e não se confunde com ação de perda de mandato por infidelidade partidária.
2. O suplente que se desfilia antes da abertura da vaga pode perder a aptidão para ser convocado em nome da legenda pela qual concorreu, conforme a orientação recente do Tribunal Superior Eleitoral.
3. A concessão de mandado de segurança contra decisão judicial exige demonstração de ilegalidade manifesta, teratologia ou abuso evidente, inexistentes quando o ato impugnado se fundamenta em interpretação juridicamente plausível da jurisprudência do TSE.
4. A competência prevista no art. 2º da Resolução TSE nº 22.610/2007 limita-se às ações de perda de cargo eletivo por infidelidade partidária e não se estende automaticamente às controvérsias declaratórias sobre ordem de suplência.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 17, § 6º; Lei nº 9.096/1995, art. 22-A; Resolução TSE nº 22.610/2007, art. 2º.

Jurisprudência relevante citada: TSE, Tutelas Cautelares Antecedentes nºs 0613328-02.2024.6.00.0000, 0613340-16.2024.6.00.0000 e 0613372-21.2024.6.00.0000.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por maioria de votos, vencido o Desembargador Eleitoral Sóstenes Alex Costa de Andrade (Relator), em denegar a segurança, por não reconhecer ilegalidade manifesta, teratologia ou incompetência absoluta do Juízo da 1ª Zona Eleitoral de Maceió na apreciação cautelar da ação declaratória voltada à definição da ordem sucessória de suplentes do Partido Progressistas, diante de desfiliações ocorridas antes da abertura da vaga e antes da convocação pela Câmara Municipal, nos termos do voto do Relator designado para lavrar o acórdão, Desembargador Eleitoral Rosmar Antonni Rodrigues Cavalcante de Alencar. Suspeito o Desembargador Eleitoral Klever Rêgo Loureiro.

Maceió, 27/07/2026

Desembargador Eleitoral ROSMAR ANTONNI RODRIGUES CAVALCANTI DE ALENCAR

RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por João Victor Loureiro Pessoa Catunda, João Luiz Rocha e Ronaldo Luz contra ato judicial considerado ilegal e teratológico praticado pelo Juízo da 01ª Zona Eleitoral de Maceió/AL.

A controvérsia reside na decisão interlocutória de Id 123497472, proferida nos autos da Ação Declaratória nº 0600020-65.2026.6.02.0001, que determinou o imediato afastamento dos impetrantes de seus cargos parlamentares e a suspensão dos efeitos de suas posses e ordem de suplência na Câmara Municipal de Maceió.

Em suas razões de impetração, alegaram que a decisão do juízo de primeiro grau reveste-se de flagrante ilegalidade. Preliminarmente, suscitaram a nulidade absoluta da decisão judicial por incompetência absoluta do Juízo da 01ª Zona Eleitoral de Maceió/AL, sob o fundamento de que a competência funcional para processar e julgar feitos relacionados à perda de mandato por infidelidade partidária pertence, originariamente, ao Tribunal Regional Eleitoral, nos termos do artigo 2º da Resolução TSE nº 22.610/2007.

Apontaram, ainda, a inadequação da via processual eleita pela agremiação autora da ação originária, asseverando que a utilização de uma ação declaratória serviu de atalho processual para contornar o rito exauriente da ação de perda de mandato e obter, por meio de cognição sumária, uma medida liminar drástica de afastamento parlamentar, providência que encontra óbice na jurisprudência das Cortes Superiores.

No mérito, sustentaram que o afastamento sumário violou o princípio da soberania popular e a segurança jurídica assegurada pelo ato jurídico perfeito da diplomação, destacando que os efeitos da referida decisão eram irreversíveis e inviabilizavam a adequada representação de parcela considerável do eleitorado municipal.

Redistribuídos os autos, este Relator proferiu decisão monocrática de caráter liminar (Id 10446496), por meio da qual concedeu a tutela provisória de urgência postulada no *writ*. A decisão determinou a imediata suspensão da eficácia do afastamento imposto aos impetrantes, restabelecendo a validade plena de seus atos de diplomação e posse, com suas reconduções imediatas aos respectivos cargos de vereador na Câmara Municipal de Maceió e preservando a ordem de suplência original em favor de Ronaldo Luz.

Irresignado com os termos do provimento jurisdicional liminar, o Partido Progressista interpôs tempestivo Agravo Interno (Id 10449706), onde defendeu, preliminarmente, a nulidade da decisão liminar em virtude de

sua não inclusão prévia no polo passivo da ação mandamental na qualidade de litisconsorte necessário.

No mérito do agravo, aduziu que a Resolução TSE nº 22.610/2007 é inaplicável à hipótese de suplente que se desfilia antes de assumir o mandato, não havendo que se falar em instauração de processo de perda de cargo eletivo ou em apuração de justa causa para a desfiliação. Afirmou que a decisão de primeiro grau baseou-se em jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral e que, portanto, não padecia de qualquer teratologia ou ilegalidade, requerendo a reforma da liminar para manter o afastamento dos vereadores de seus mandatos.

Os impetrantes apresentaram contrarrazões ao Agravo Interno (Id 10451263).

O Juízo da 01ª Zona Eleitoral de Maceió/AL, ao ser intimado para prestar informações, comunicou que, diante do teor do provimento provisório deste Tribunal e das contestações apresentadas pelos requeridos na demanda de origem, declinou de ofício da competência para processar e julgar a Ação Declaratória nº 0600020-65.2026.6.02.0001, determinando a remessa dos autos a esta Corte Regional Eleitoral de Alagoas. Na mesma oportunidade, o juiz eleitoral proferiu decisão revogando expressamente a tutela de urgência outrora concedida no primeiro grau de jurisdição.

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral, manifestou-se pela extinção do feito, sem resolução do mérito, ante a perda superveniente do objeto diante da decisão do Juízo de 1º grau que se declarou incompetente. Entendeu, ainda, prejudicada a análise do agravo interno interposto.

É o relatório.

VOTO VENCEDOR

Senhor Presidente, eminentes Pares.

1. Peço vênha ao eminente Relator para divergir.

2. A controvérsia submetida a este Colegiado exige especial cuidado na qualificação jurídica da ação originária. A meu sentir, o mandado de segurança parte de uma premissa que não se sustenta integralmente à luz da moldura fática dos autos e, sobretudo, da jurisprudência mais recente do Tribunal Superior Eleitoral sobre a situação jurídica do suplente que se desfilia do partido pelo qual concorreu antes da abertura da vaga e antes de sua convocação para o exercício do mandato.

3. O voto condutor concede a segurança por entender que a decisão proferida pelo Juízo da 1ª Zona Eleitoral de Maceió teria determinado afastamento cautelar de vereadores empossados em demanda que,

substancialmente, versaria sobre perda de mandato por infidelidade partidária, matéria de competência originária deste Tribunal Regional Eleitoral, nos termos do art. 2º da Resolução TSE nº 22.610/2007.

4. Com a devida vênia, não é assim que compreendo a controvérsia.

5. A ação originária não tem como núcleo a perda de mandato de parlamentar que, já investido no cargo, desligou-se sem justa causa da agremiação pela qual se elegeu. O que nela se discute é algo anterior e juridicamente distinto, a aptidão de determinados suplentes para serem convocados a ocupar cadeira pertencente ao Partido Progressistas, quando, no momento da abertura da vaga e da convocação pela Câmara Municipal, já não integravam os quadros da legenda pela qual concorreram nas eleições proporcionais de 2024.

6. Essa distinção não é meramente terminológica. Ela altera o regime jurídico aplicável. Na perda de mandato por infidelidade partidária, há mandato validamente exercido por parlamentar que, no curso da legislatura, rompe o vínculo partidário que justificou sua investidura. Nessa hipótese, incide o procedimento próprio da Resolução TSE nº 22.610/2007, inclusive quanto à competência funcional do Tribunal Regional Eleitoral nos casos de mandatos estaduais, distritais e municipais.

7. No caso dos autos, porém, a tese deduzida na origem é outra.

8. Sustenta-se que os impetrantes, antes mesmo da abertura da vaga e da convocação pela Câmara Municipal, já haviam se desfilado do PP e se filiado ao PSDB. Nessa perspectiva, não se estaria diante de mandato regularmente adquirido e posteriormente perdido por infidelidade, mas de ausência superveniente de pressuposto eleitoral para a convocação à suplência da legenda originária.

9. Em termos mais diretos, se a cadeira é do partido, e se a vaga foi aberta para substituição de vereador eleito pelo PP, a convocação deve observar a ordem de suplência apta do próprio PP no momento da abertura da vaga. O suplente que, antes desse momento, rompeu o vínculo com a agremiação pela qual concorreu não conserva, em princípio, a possibilidade jurídica de assumir, por esse partido, cadeira que pertence à representação proporcional da legenda.

10. Essa é, precisamente, a ratio decidendi que se extrai dos recentes precedentes do Tribunal Superior Eleitoral nas Tutelas Cautelares Antecedentes nºs 0613328-02.2024.6.00.0000, 0613340-16.2024.6.00.0000 e 0613372-21.2024.6.00.0000.

11. Pela relevante pertinência, transcrevo as teses fixadas nesses julgados:

Tese de julgamento:

1. O § 6º do art. 17 da Constituição Federal é aplicável exclusivamente aos deputados federais, estaduais, distritais e aos vereadores, pois apenas eles podem perder o mandato por infidelidade partidária ou têm o direito de se desfiliarem do partido, com manutenção do mandato, nos casos de anuência do partido ou nas

hipóteses de justa causa estabelecidas em lei.

2. As hipóteses de justa causa para desfiliação partidária previstas no art. 22-A da Lei n. 9.096/1995 não são extensíveis aos suplentes, em virtude de não exercerem mandato eletivo.

3. Os partidos políticos passaram a ter o direito, e não a mera expectativa, de que as cadeiras obtidas nas eleições proporcionais sejam por eles ocupadas durante a legislatura nas eleições para deputados e vereadores.

4. O suplente não é obrigado a se manter filiado ao partido político pelo qual concorreu, porém, caso opte por migrar para novo partido, deve ter em consideração que a filiação anterior será cancelada com todos os direitos e deveres a ela inerentes, entre os quais a possibilidade de ser convocado para exercer o mandato pelo partido por meio do qual concorreu originariamente.

5. O efeito jurídico da anulação de votos prevista no art. 222 do Código Eleitoral não retroage à data da eleição, mas efetiva-se na data de nova totalização determinada pela Junta Eleitoral nas eleições municipais (art. 40, I a III, do Código Eleitoral).

6. A Junta Eleitoral, no exercício de sua competência para expedição de diploma, não pode mitigar o direito do partido político de manter o número de cadeiras obtidas nas eleições proporcionais, nos termos dos acórdãos do STF nos Mandados de Segurança n. 26.602, 26.603 e 26.604, salvo nas hipóteses de anuência ou de justa causa previstas no § 6º do art. 17 da Constituição Federal. Ademais, a condição para expedição de diploma a vereador ou a suplente é a permanência da respectiva filiação ao partido político pelo qual concorreu.

12. Pois bem, nesses julgados, o TSE assentou que o § 6º do art. 17 da Constituição Federal e as hipóteses de justa causa do art. 22-A da Lei nº 9.096/1995 são aplicáveis aos detentores de mandato eletivo, não aos suplentes que ainda não exercem mandato. O suplente, por não titularizar mandato, não dispõe do mesmo regime jurídico de preservação da cadeira em caso de migração partidária.

13. Também se assentou que os partidos políticos passaram a ter direito, e não mera expectativa, de que as cadeiras obtidas nas eleições proporcionais sejam por eles ocupadas durante a legislatura. Essa afirmação é essencial, porque recoloca a controvérsia em seu eixo constitucional, qual seja: a titularidade da cadeira proporcional pertence à agremiação que a conquistou, não ao suplente considerado isoladamente.

14. A Corte Superior foi ainda mais específica ao afirmar que o suplente não é obrigado a permanecer filiado ao partido pelo qual concorreu. Ele pode migrar. Todavia, ao fazê-lo, deve ter em consideração que a filiação anterior será cancelada com todos os direitos e deveres dela decorrentes, inclusive a possibilidade de ser convocado para exercer mandato pelo partido originário.

15. Esse ponto é decisivo para o caso concreto.

16. A liberdade de migração do suplente não é negada. O que se afirma é que essa liberdade produz consequências jurídicas. O suplente pode sair do partido; o que não pode é pretender, depois da saída, ocupar cadeira pertencente à legenda que deixou de integrar, quando a vaga somente surgiu posteriormente.

17. A meu sentir, o voto do Relator parece inverter essa lógica.

18. Parte do efeito prático da tutela provisória é suspensão dos efeitos da posse e para requalificar toda a ação originária como ação de perda de mandato por infidelidade partidária. Mas a natureza da ação não se define apenas por seu efeito cautelar imediato. Define-se pela causa de pedir e pelo pedido principal.

19. A causa de pedir da ação originária está fundada em fato objetivo e temporalmente anterior à posse, a desfiliação dos suplentes antes da abertura da vaga. O pedido principal busca a declaração da ordem sucessória atual da legenda e a identificação do suplente que, permanecendo filiado ao PP, conserva aptidão para ocupar a cadeira. A tutela provisória apenas preserva a utilidade desse provimento declaratório.

20. Não se deve confundir, portanto, suspensão cautelar dos efeitos de uma posse aparentemente irregular com cassação cautelar de mandato por infidelidade partidária.

21. A Câmara Municipal pratica o ato formal de posse. Todavia, esse ato pressupõe título eleitoral hígido e aptidão do convocado para ocupar a vaga na ordem sucessória da legenda. A Câmara não define, com autoridade própria e definitiva, quem conserva a condição eleitoral de suplente apto de determinado partido. Essa definição pertence à Justiça Eleitoral.

22. E os precedentes do TSE são expressos ao afirmar que, nas eleições municipais, a definição de quem ocupará a cadeira deve ser feita pela Junta Eleitoral, porque é dela a competência para expedir diploma aos eleitos para cargos municipais. A Corte Superior também afirmou que a condição para expedição de diploma a vereador ou suplente é a permanência da respectiva filiação ao partido pelo qual concorreu.

23. Diante disso, não me parece possível afirmar, com a segurança própria do mandado de segurança, que o Juízo da 1ª Zona Eleitoral de Maceió tenha praticado ato manifestamente ilegal ou teratológico ao exercer cognição cautelar sobre a regularidade da ordem de suplência municipal.

24. Ao contrário, havia fundamento jurídico relevante para a atuação do juízo eleitoral responsável pelo processo eleitoral municipal, pelos registros de candidatura, pela totalização, pela diplomação e pela certificação da ordem de suplência nas eleições municipais de 2024.

25. Não se está a reconhecer, neste voto, que o mérito da ação declaratória esteja definitivamente resolvido. Tampouco se está a dispensar o contraditório, a ampla defesa ou a instrução eventualmente necessária. O que se afirma é mais restrito, não havia direito líquido e certo dos impetrantes a impedir, pela via mandamental, que o juízo eleitoral competente apreciasse, em sede cautelar, a alegação de que a Câmara Municipal dera posse a suplentes que já não integravam a legenda titular da vaga.

26. A ilegalidade apontada pelos impetrantes não é manifesta. A decisão impugnada pode ser discutida, revista e aperfeiçoada pelas vias próprias. Mas não se mostra teratológica.
27. O argumento de que a diplomação originária constituiria ato jurídico perfeito insuscetível de reexame também não me convence. A diplomação atesta uma situação eleitoral existente ao final do processo eleitoral. Ela não congela a ordem de suplência contra fatos supervenientes juridicamente relevantes ocorridos durante a legislatura.
28. A ordem de suplência proclamada nas eleições de 2024 permanece o ponto de partida. Mas a convocação para o exercício do mandato exige aptidão no momento da abertura da vaga. Se, nesse momento, o suplente já não integra a legenda pela qual concorreu, surge controvérsia legítima sobre sua possibilidade de ocupar cadeira pertencente ao partido originário.
29. Esse raciocínio não viola a soberania popular. Ao contrário, preserva a lógica do sistema proporcional. No sistema proporcional, o voto é atribuído em contexto partidário. A cadeira parlamentar não é expressão exclusivamente individual do candidato, mas resultado da votação obtida pela legenda e por seus candidatos. Por isso, a preservação da cadeira com o partido não enfraquece a soberania popular; realiza a conformação constitucional do voto proporcional.
30. Também não prospera, a meu sentir, a afirmação de que a ação declaratória constituiria atalho processual ou burla à Resolução TSE nº 22.610/2007. Essa resolução disciplina a ação de perda de cargo eletivo por desfiliação partidária sem justa causa. A hipótese em exame, repito, não é a de vereador que se desfilou no exercício do mandato, mas de suplentes que, antes da abertura da vaga, já haviam migrado para outra legenda.
31. Se o suplente não detém mandato, não há mandato a perder no momento da desfiliação. E se a vaga somente surge posteriormente, a controvérsia passa a ser sobre aptidão para a convocação, não sobre perda de cargo eletivo já regularmente incorporado à esfera jurídica do parlamentar.
32. Daí por que a ação declaratória se apresenta, ao menos em juízo de plausibilidade, como instrumento processual adequado para a definição da relação jurídica eleitoral controvertida, quem conserva, no momento da abertura da vaga, a condição de suplente apto a ocupar cadeira do PP.
33. A existência de pedido liminar não desnatura essa via. A tutela provisória é compatível com ações declaratórias quando presentes a probabilidade do direito e o perigo de dano. O fato de a tutela produzir efeitos práticos imediatos não transforma, por si só, a ação em ação de cassação de mandato.
34. O perigo de dano, aliás, é evidente sob a ótica da agremiação autora da ação originária. Se a cadeira proporcional pertence ao partido e se a Câmara dá posse a suplente que já não integra a legenda, consolida-se, ainda que provisoriamente, a ocupação parlamentar por pessoa sem vínculo com o partido titular da representação. O tempo de exercício do mandato, uma vez consumido, não se recompõe integralmente.
35. Também por isso, a atuação cautelar da Justiça Eleitoral não pode ser descartada em abstrato. A ausência

de tutela provisória poderia permitir a produção continuada de efeitos de ato de posse aparentemente incompatível com a ordem eleitoral de suplência.

36. A expressão "afastamento de vereadores empossados", utilizada no voto do Relator, embora descreva um efeito prático da decisão, não esgota a natureza jurídica da providência. A rigor, o que se suspendeu foi a eficácia de atos de convocação e posse fundados em ordem de suplência cuja atualidade era controvertida. A medida cautelar não declarou, em definitivo, perda de mandato por infidelidade, apenas preservou a utilidade do julgamento da ação declaratória.

37. É preciso evitar que a força retórica da palavra "afastamento" conduza à incidência automática de regime processual diverso daquele adequado ao caso. A posse parlamentar é ato relevante, mas não imuniza a Justiça Eleitoral contra o dever de controlar o pressuposto eleitoral que a autoriza.

38. Registro, ainda, que a própria jurisprudência do TSE, nos precedentes mencionados, não tratou a situação do suplente migrante como simples matéria interna corporis da Câmara Municipal. Ao contrário, afirmou a competência da Junta Eleitoral para definir quem ocupará a cadeira e condicionou a diplomação e a posse à permanência da filiação ao partido pelo qual o candidato concorreu.

39. Esse fundamento, a meu ver, é incompatível com a conclusão de que o Juízo da 1ª Zona Eleitoral carecia absolutamente de competência para qualquer providência cautelar. Se a Junta Eleitoral é o órgão competente para expedir o diploma e definir a ocupação da cadeira municipal, o juízo eleitoral que presidiu o processo eleitoral municipal (Registro de Candidatura) não pode ser considerado manifestamente incompetente para apreciar ação declaratória destinada à atualização da ordem sucessória da legenda.

40. Naturalmente, o exercício dessa competência deve observar o contraditório, a amplitude da defesa e a prudência própria das medidas que interferem no funcionamento do Poder Legislativo municipal. Mas esses cuidados dizem respeito à correção, extensão e manutenção da tutela provisória, não à inexistência absoluta de jurisdição.

41. Também não reputo adequado afirmar que todo e qualquer litígio que envolva, de algum modo, desfiliação partidária e ocupação de cadeira proporcional deva, automaticamente, tramitar como ação de perda de mandato perante o Tribunal Regional Eleitoral.

42. Essa leitura ampliaria indevidamente o art. 2º da Resolução TSE nº 22.610/2007 e apagaria a distinção, reconhecida pelo próprio TSE, entre detentor de mandato e suplente sem mandato. A competência originária do Tribunal Regional Eleitoral existe para a ação típica de perda de cargo eletivo por infidelidade partidária. Não se projeta, sem mediação, sobre toda controvérsia declaratória relativa à ordem de suplência municipal.

43. No caso concreto, a moldura fática apresentada na origem era suficientemente objetiva para justificar a cognição cautelar. O titular Delegado Thiago Prado afastou-se do mandato em razão de nomeação para cargo de Secretário Municipal; aberta a vaga, a Câmara Municipal convocou suplente que, segundo a inicial, já estava filiado ao PSDB desde 02/04/2026; os suplentes seguintes também já teriam migrado ao PSDB antes da abertura da vaga; e a primeira suplente remanescente filiada ao PP seria Maria das Graças da Silva

Dias.

44. Se essas premissas forem confirmadas no processo originário, a conclusão jurídica tende a ser a de que a Câmara não poderia ter dado posse a suplentes já desvinculados da legenda titular da cadeira proporcional sem prévia conformação com a ordem eleitoral atualizada.

45. A Câmara Municipal, repita-se, não possui competência para decidir se a migração partidária de suplente preserva ou extingue a possibilidade de convocação pela legenda originária. Essa é matéria eleitoral. A posse legislativa depende da higidez do título eleitoral e da aptidão sucessória reconhecida pela Justiça Eleitoral.

46. Por isso, a intervenção cautelar do Juízo da 1ª Zona, em tese, tinha finalidade legítima de impedir a consolidação de ato de posse aparentemente desconforme com a titularidade partidária da cadeira.

47. Afasto, portanto, a premissa de que a decisão originária tenha configurado, de modo manifesto, usurpação da competência deste Tribunal. A matéria não era, em seu núcleo, uma ação de perda de mandato eletivo por infidelidade partidária, mas uma ação declaratória de ordem sucessória partidária, com tutela provisória destinada a sustar efeitos de posse alegadamente irregular.

48. Por consequência, também não vislumbro direito líquido e certo dos impetrantes à concessão da segurança.

49. O mandado de segurança contra decisão judicial é medida excepcional. Exige ilegalidade manifesta, teratologia ou abuso de poder evidente. No caso, o ato impugnado estava fundado em interpretação plausível de precedentes recentes do TSE, em especial quanto à não extensão das hipóteses de justa causa aos suplentes e à necessidade de manutenção da filiação ao partido pelo qual concorreram para fins de convocação.

50. A existência de interpretação jurídica diversa, por si só, não autoriza a concessão da segurança. Menos ainda quando a decisão impugnada se amparou em linha jurisprudencial recente e diretamente relacionada à controvérsia.

51. Anoto, por fim, que o posterior pronunciamento do magistrado de primeiro grau, que revogou a tutela e declinou da competência, não deve ser convertido, por este Tribunal, em confirmação da tese mandamental. Esse ato superveniente pode repercutir na utilidade de determinadas providências recursais ou cautelares, mas não transforma em teratológica uma decisão que, quando proferida, encontrava amparo razoável em precedentes do Tribunal Superior Eleitoral.

52. A esta altura, o que se deve evitar é a fixação, em mandado de segurança, de tese demasiadamente ampla que inviabilize, no âmbito do juízo eleitoral municipal, qualquer controle declaratório sobre a aptidão de suplentes em eleições municipais. Isso produziria resultado incompatível com a própria orientação do TSE, que remete à Junta Eleitoral a definição de quem ocupará a cadeira e condiciona a diplomação e a posse à permanência da filiação partidária originária.

53. Assim, com a devida vênia, meu voto é no sentido de denegar a segurança, revogando-se a liminar anteriormente deferida neste mandado de segurança, sem prejuízo de que, no processo originário, sejam apreciadas, pelas vias próprias, as consequências processuais do ato superveniente de declinação de competência e da revogação da tutela de urgência.

54. Em razão do julgamento de mérito do mandado de segurança, considero prejudicado o agravo interno interposto pelo Partido Progressista contra a liminar, pois a presente deliberação colegiada substitui o provimento monocrático anteriormente proferido.

55. Ante o exposto, divirjo do eminente Relator para denegar a segurança, por não reconhecer ilegalidade manifesta, teratologia ou incompetência absoluta do Juízo da 1ª Zona Eleitoral de Maceió na apreciação cautelar da ação declaratória voltada à definição da ordem sucessória de suplentes do Partido Progressistas, diante de desfiliações ocorridas antes da abertura da vaga e antes da convocação pela Câmara Municipal.

56. Em consequência, revogo a liminar anteriormente deferida no presente mandado de segurança e julgo prejudicado o agravo interno interposto pelo Partido Progressista, em razão da substituição da decisão monocrática pelo presente julgamento colegiado, ressalvando-se que o processo originário deverá prosseguir, no juízo competente, com observância do contraditório, da ampla defesa e da instrução necessária à definição definitiva da ordem de suplência.

57. É como voto.

ROSMAR ANTONNI RODRIGUES CAVALCANTI DE ALENCAR

Desembargador Eleitoral Substituto

VOTO VENCIDO

Inicialmente, cabe aqui analisar a preliminar de nulidade por ausência de citação de litisconsórcio passivo necessário trazida nas razões do agravo interno interposto.

No caso concreto, embora o Partido Progressista não tenha sido indicado inicialmente no polo passivo pelos impetrantes, a alegada nulidade processual ou da decisão liminar de urgência encontra-se superada, tendo em vista que a agremiação partidária compareceu espontaneamente aos autos, apresentando manifestação detalhada sobre o mérito da controvérsia e interpondo recurso de Agravo Interno, oportunidade em que exerceu de forma ampla e irrestrita o direito de defesa e o contraditório.

Desse modo, acolho a preliminar para admitir o Partido Progressista - PP como litisconsorte passivo, passando-se, em seguida, ao exame do mérito da impetração.

Pois bem, conforme já relatado, o presente mandado de segurança foi impetrado com o objetivo de suspender os efeitos de decisão interlocutória de primeiro grau que determinara o afastamento cautelar de detentores de diplomas parlamentares.

Ocorre que, após a concessão da decisão liminar por este Relator, que sustou provisoriamente os efeitos do afastamento e assegurou o retorno dos impetrantes ao exercício das funções públicas na Câmara Municipal de Maceió, o magistrado eleitoral de primeiro grau proferiu novo pronunciamento jurisdicional nos autos da ação declaratória de origem de n. 0600020-65.2026.6.02.0001.

Contudo, a superveniente decisão do juiz de primeiro grau, que declinou da competência para este Tribunal e revogou a tutela de urgência anteriormente concedida, não acarreta a perda de objeto deste mandado de segurança.

A intervenção deste Tribunal Regional Eleitoral é necessária para declarar formalmente a nulidade do ato e definir a competência originária desta Corte de maneira definitiva. Essa medida é indispensável para evitar decisões conflitantes e garantir a segurança jurídica e a estabilidade dos mandatos parlamentares em curso na Câmara Municipal.

Dito isso, verifica-se que o cerne da questão reside na definição da competência jurisdicional para a apreciação de pedidos de afastamento de vereadores legitimamente diplomados com base em suposta desfiliação partidária sem justa causa.

Analisando o cenário processual, resta evidenciado que a decisão proferida pelo magistrado de primeiro grau padece de vício insanável de incompetência funcional absoluta, e que já foi reconhecida pelo próprio magistrado.

Explico.

A competência jurisdicional em matéria eleitoral é delineada de forma rígida pela legislação de regência. O artigo 2º da Resolução TSE nº 22.610/2007 estabelece de forma categórica que a competência para processar e julgar as demandas de perda de cargo eletivo por desfiliação partidária imotivada pertence, na esfera dos mandatos estaduais e municipais, de forma originária e exclusiva, ao Tribunal Regional Eleitoral do respectivo Estado.

Não existe, no arcabouço normativo que disciplina o princípio da fidelidade partidária, qualquer dispositivo que delegue aos juízes eleitorais de primeira instância a competência para decretar a perda de mandatos ou determinar o afastamento cautelar de parlamentares empossados.

Neste cenário, a premissa do partido agravante de que a petição inicial veiculava mera pretensão administrativa de retificação de lista de suplentes perante a Junta Eleitoral, com fulcro no artigo 40, inciso IV, do Código Eleitoral, desmorona frente à própria natureza eminentemente jurídica e desconstitutiva do litígio.

A ação proposta na origem não visava à simples conferência matemática ou correção material de ata de totalização de votos. O que se buscou, de fato, foi o reconhecimento de suposta infração ao dever de fidelidade partidária praticada por suplentes diplomados, com o escopo de desconstituir posses regularmente consumadas e afastar vereadores do pleno exercício de seus mandatos na Câmara Municipal de Maceió.

A análise das condições de elegibilidade e das causas de perda do cargo em decorrência de migração partidária extrapola os limites das atribuições administrativas da Junta Eleitoral, vez que o ato de diplomação consolida a condição de eleito ou de suplente, gerando uma situação jurídica estabilizada que só pode ser desfeita por meio de ação judicial própria perante o juízo competente.

A outorga de tutela de urgência por juiz eleitoral de primeira instância, de forma monocrática, para afastar vereadores diplomados e empossados constitui flagrante usurpação da competência funcional deste Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas.

Soma-se a isso a evidente inadequação da via processual eleita pela agremiação autora na origem, uma vez que o Partido Progressista ajuizou uma denominada 'ação declaratória' de rito comum para alcançar a cassação prática de diplomas e mandatos.

Todavia, o sistema processual eleitoral brasileiro possui ritos taxativos e específicos para a perda de cargos representativos, não se admitindo a utilização de procedimentos ordinários ou de cognição sumária como atalhos para contornar as garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório prévio e da ampla defesa.

Assim posto, temos que a desconstituição de mandatos parlamentares obtidos pelo sufrágio universal exige o estrito respeito às garantias constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa, rito este que restou frontalmente violado na origem.

Veja-se, portanto, que o rito instituído pela Resolução TSE nº 22.610/2007 é taxativo e de observância obrigatória para todas as lides que discutam a infidelidade partidária e a perda de cargos proporcionais.

Ante todo o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para reconhecer formalmente a incompetência absoluta do Juízo da 01ª Zona Eleitoral de Maceió/AL e a inadequação da via eleita originária, determinando a **ANULAÇÃO** da decisão interlocutória impugnada de ID 123497472 proferida nos autos da Ação Declaratória nº 0600020-65.2026.6.02.0001, confirmando-se de forma definitiva a liminar anteriormente concedida (ID 10446496) para assegurar a permanência dos impetrantes João Victor Loureiro Pessoa Catunda e João Luiz Rocha nos respectivos cargos de vereador na Câmara Municipal de Maceió, bem como a preservação da ordem de suplência em favor de Ronaldo Luz.

Por consectário lógico, em face da procedência da ação mandamental, julgo **PREJUDICADO** o Agravo Interno (ID 10449706) interposto pelo Diretório Estadual de Alagoas do Partido Progressista (PP), uma vez esvaziada a utilidade de sua análise de mérito ante a anulação definitiva do ato decisório de primeiro grau.

É como voto.

Relator

VOTO-VISTA DIVERGENTE (DES. NEY COSTA ALCÂNTARA DE OLIVEIRA)

Senhores Desembargadores, o presente Mandado de Segurança Cível foi impetrado por João Victor Loureiro Pessoa Catunda, João Luiz Rocha e Ronaldo Luz contra decisão interlocutória do Juízo da 1ª Zona Eleitoral, proferida na Ação Declaratória nº 0600020-65.2026.6.02.0001.

A lide de origem decorre da posse de suplentes que haviam se desfilado do partido pelo qual concorreram (Partido Progressista) antes da abertura da vaga parlamentar na Câmara Municipal de Maceió/AL. O juízo de primeiro grau suspendeu liminarmente os efeitos das posses de João Victor Catunda e de João Luiz Rocha, além de impedir a futura convocação de Ronaldo Luz.

Nesta ação mandamental, o relator original, Desembargador Sóstenes Alex Costa de Andrade, deferiu medida liminar para suspender os efeitos da decisão de primeiro grau e reconduzir os impetrantes aos respectivos cargos parlamentares. No julgamento de mérito do writ pelo colegiado, o relator votou por conceder definitivamente a segurança, sob os fundamentos de incompetência absoluta da primeira instância e inadequação da via eleita.

Por outro lado, o Desembargador Rosmar Antonni Rodrigues Cavalcanti de Alencar abriu divergência no sentido de denegar a segurança. O voto divergente assentou que a demanda de origem não versa sobre a perda de mandato de vereador que se desfilou no exercício do cargo, mas sim sobre a aptidão de suplentes que se desfilaram antes do surgimento da vaga parlamentar, matéria cuja competência funcional pertence ao primeiro grau de jurisdição.

Diante da complexidade e relevância da matéria, solicitei vista dos autos para exame detalhado das questões fáticas e jurídicas debatidas.

Era o que havia de importante para relatar. Passo a proferir o voto-vista.

I. QUESTÕES JURÍDICAS EM DISCUSSÃO

A resolução definitiva da controvérsia exige o enfrentamento de três questões centrais:

1. A admissibilidade do mandado de segurança contra ato judicial na esfera eleitoral, diante da posterior revogação espontânea da decisão que constitui o ato apontado como coator.
2. A competência funcional para processar e julgar ação declaratória que visa a definir a ordem de suplência de partido político em razão de desfiliações voluntárias ocorridas antes do surgimento da vaga parlamentar.

3. A existência de direito líquido e certo dos suplentes transfugas a assumir mandato na legenda originária, à luz das regras de fidelidade partidária e da jurisprudência recente do Tribunal Superior Eleitoral.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

II.1. Admissibilidade do Mandado de Segurança na Esfera Eleitoral e Subsistência do Objeto

A admissibilidade do mandado de segurança contra decisões judiciais é medida excepcional e restrita às situações de flagrante ilegalidade ou teratologia, nos termos da Súmula nº 22 do Tribunal Superior Eleitoral.

No caso concreto, o ato apontado como coator consistiu na decisão provisória de primeiro grau que suspendeu as posses e determinou o afastamento dos suplentes transfugas. Ocorre que, após a liminar concedida neste mandado de segurança, o juízo eleitoral de origem proferiu nova decisão na qual declinou da competência e revogou expressamente a tutela de urgência anteriormente deferida.

Contudo, a revogação do provimento em primeiro grau não acarreta a perda superveniente do objeto desta ação mandamental. A estabilidade jurídica e a segurança das funções parlamentares na Câmara Municipal de Maceió exigem que este Tribunal defina de modo definitivo a competência absoluta para o processamento da matéria e a higidez do ato impugnado, evitando-se decisões contraditórias que afetam a representação do parlamento municipal.

Portanto, em consonância com o voto do relator e do Desembargador divergente, conheço da presente impetração para exame das discussões de fundo.

II.2. Competência Absoluta do Primeiro Grau de Jurisdição e Inaplicabilidade do Rito da Resolução TSE nº 22.610/2007

Os impetrantes sustentam que a controvérsia do processo de origem versa sobre a perda de mandato eletivo por infidelidade partidária, de modo que a competência funcional absoluta para o julgamento pertenceria de forma originária ao Tribunal Regional Eleitoral, nos termos do art. 2º da Resolução TSE nº 22.610/2007.

Essa premissa, com o devido respeito, é equivocada.

A perda de cargo eletivo por infidelidade partidária pressupõe que o candidato seja titular de mandato no momento em que se desvincula de sua agremiação partidária, conforme dispõe o art. 22-A da Lei nº 9.096/1995.

No caso em análise, as certidões de filiação emitidas pelo Tribunal Superior Eleitoral atestam que João Victor Catunda, João Luiz Rocha e Ronaldo Luz desfilaram-se do Partido Progressista entre 2 e 4 de abril de 2026, momento em que figuravam estritamente como suplentes. A vaga temporária na Câmara de Vereadores somente veio a ser aberta em 13 de abril de 2026, com o licenciamento do titular.

Como os impetrantes não exerciam mandato à época da desfiliação, o seu desligamento voluntário constitui matéria interna corporis da legenda, não atraindo a aplicação das regras procedimentais da Resolução TSE nº 22.610/2007, que se destina exclusivamente aos detentores de mandato eleitoral.

Afastada a aplicação do rito da infidelidade partidária, a causa de pedir da demanda de origem centra-se na definição da própria aptidão de suplentes trânsfugas para serem convocados em nome do partido que conquistou a cadeira proporcional nas eleições.

A competência para diplomar os eleitos e suplentes e controlar a validade do processo eleitoral municipal é privativa da Junta Eleitoral e do respectivo juízo de primeiro grau de jurisdição, em conformidade com o art. 40, inciso IV, do Código Eleitoral e o art. 96, inciso I, da Lei nº 9.504/1997.

Assim, não há que se falar em incompetência do Juízo da 1ª Zona Eleitoral ou inadequação da via eleita. A ação declaratória de primeiro grau é a via processual adequada para salvaguardar a ordem sucessória partidária antes da regular investidura do suplente desprovido de título eleitoral idôneo.

II.3. Inexistência de Direito Líquido e Certo: Regime Jurídico da Suplência e Inaplicabilidade da Janela Partidária a Suplentes

No mérito da discussão, os impetrantes sustentam que possuem direito líquido e certo a permanecer nos respectivos cargos em razão da estabilidade decorrente da diplomação eleitoral e da incidência do instituto da janela partidária.

No entanto, o regime jurídico da suplência proporcional e a jurisprudência atual do Tribunal Superior Eleitoral repelem a pretensão mandamental.

A cadeira proporcional pertence ao partido político que obteve os votos necessários nas urnas, cabendo à legenda o direito subjetivo de preservação de sua representação durante toda a legislatura, em atenção à soberania popular.

O candidato diplomado como suplente possui mera expectativa de direito a assumir a cadeira em caso de vacância ou licença do titular. Ao optar por migrar voluntariamente para outra agremiação política antes da abertura da vaga, o suplente extingue o seu vínculo com a legenda originária, tendo sua filiação anterior cancelada com todas as prerrogativas sucessórias que dela decorriam.

Ademais, a legislação federal estabelece de forma taxativa as hipóteses de justa causa que autorizam a mudança de agremiação sem a perda do direito decorrente da eleição.

O legislador federal estipulou as regras de fidelidade partidária e as exceções de justa causa na Lei nº 9.096/1995. Observe-se:

Art. 22-A. Perderá o mandato o detentor de cargo eletivo que se desfiliar, sem justa causa, do partido pelo

qual foi eleito. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

Parágrafo único. Consideram-se justa causa para a desfiliação partidária somente as seguintes hipóteses: (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015) (Vide ADI Nº 5.398)

I - mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário; (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

II - grave discriminação política pessoal; e (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

III - mudança de partido efetuada durante o período de trinta dias que antecede o prazo de filiação exigido em lei para concorrer à eleição, majoritária ou proporcional, ao término do mandato vigente. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

O Tribunal Superior Eleitoral consolidou de forma pacífica e vinculante o entendimento de que as hipóteses de justa causa previstas no art. 22-A da Lei nº 9.096/1995, inclusive a janela partidária descrita no inciso III, são de aplicação exclusiva aos detentores de mandato eletivo, não se estendendo aos suplentes.

A ementa oficial do Tribunal Superior Eleitoral assenta essas premissas de forma expressa. Veja-se:

ELEIÇÕES 2020. TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO PARTIDÁRIA OU PERDA DE MANDATO ELETIVO. JUSTA CAUSA. AUSÊNCIA DE EXTENSÃO DO DIREITO AO SUPLENTE. SUCESSÃO DE SUPLENTES. COMPETÊNCIA DA JUNTA ELEITORAL. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DE FILIAÇÃO NO PARTIDO POLÍTICO. TUTELA INDEFERIDA. I. Caso em exame 1. Tutela cautelar antecedente interposta por Orisnei Silva do Nascimento para atribuir efeito suspensivo ao recurso especial interposto em desfavor de acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Pará (TRE/PA), que julgou procedente pedido formulado em ação de perda de mandato eletivo por infidelidade partidária. 2. Na origem, a Corte regional concluiu que: (i) o suplente, ao assumir o mandato, deve observar a fidelidade partidária nas mesmas condições que o titular; e (ii) a desfiliação sem justa causa antes da posse caracteriza infidelidade partidária e enseja a perda do mandato, conforme estipulado pelo art. 22-A da Lei n. 9.096/1995 e pela Resolução n. 22.610/2007/TSE. 3. A moldura fática do acórdão regional envolve ação de perda de mandato eletivo por infidelidade partidária em desfavor de candidato, diplomado originariamente como primeiro suplente do Partido Democrático Trabalhista (PDT) nas Eleições Municipais de 2020. 4. Entretanto, no curso da legislatura, o partido político passou a ter direito a mais uma vaga no parlamento, após a retotalização do resultado das eleições proporcionais, determinada por decisão desta Corte Superior, na qual foi declarada nulidade de votos destinados ao Partido Liberal (PL) que teria se beneficiado com a fraude à cota de gênero. 5. Porém, antes de nova totalização, o candidato diplomado que iria ser convocado para tomar posse como vereador teria se desfiliado do partido político, com fundamento na janela partidária, e se filiado a agremiação diversa. 6. Assim, o segundo suplente que não migrou de partido político ajuizou a referida ação para assegurar a respectiva posse como vereador, argumentando que a vaga deveria permanecer com o partido político que teria conquistado a votação no dia das eleições. 7. Na presente tutela, o peticionante pugna pela suspensão dos efeitos da perda de mandato eletivo até o julgamento da demanda pelo Tribunal Superior Eleitoral. II. Questão em discussão 8. O cerne da controvérsia é definir se o instituto da janela partidária, previsto no inciso III do art. 22-A da Lei n. 9.096/1995, seria extensível aos suplentes, que não estejam no exercício do mandato partidário, bem como

estabelecer o marco para determinar quem assumirá o mandato eletivo. 9. O Supremo Tribunal Federal, ao estabelecer as diretrizes do instituto da fidelidade partidária, asseverou, em voto da ministra Cármen Lúcia, que: (i) no sistema proporcional para eleição de deputados e vereadores, o eleitor exerce a liberdade de escolha entre os candidatos registrados por partido político, que vincula a candidatura à observância do programa partidário; (ii) o destinatário do voto é o partido político; (iii) o candidato eleito vincula-se ao partido político e a atuação parlamentar deverá observar os ideais partidários, com subordinação por força do art. 24 da Lei n. 9.096/1995; (iv) a fidelidade partidária é o corolário lógico-jurídico necessário do sistema constitucional; (v) o desligamento do parlamentar do mandato, em razão da ruptura $\grave{e}$ imotivada e assumida no exercício da liberdade pessoal $\grave{e}$ do vínculo partidário que assumira, no sistema de representação política proporcional, provoca o desprovisionamento automático do cargo; (vi) o partido político possui direito de manter o número de cadeiras obtidas nas eleições proporcionais; e (vii) é garantido o direito à ampla defesa ao parlamentar que se desfilie de partido político (MS n. 26.604, ministra Cármen Lúcia, DJe de 3 de outubro de 2008). 10. O legislador infraconstitucional inseriu na Lei dos Partidos Políticos a previsão de perda do mandato por infidelidade partidária e criou a possibilidade de desfiliação sem perda de mandato no período de 30 (trinta dias) que antecede o prazo de filiação exigido em lei para concorrer à eleição, introduzindo o instituto que ficou conhecido como "janela partidária". 11. No caso concreto, o eventual segundo suplente que ajuizou a demanda seria, na realidade, o primeiro suplente, pois (i) o primeiro originário teria se desfilado do partido político pelo qual concorreu e não teria o direito à expedição do diploma de suplente pela Junta Eleitoral; (ii) a legitimidade do suplente é condicionada à possibilidade de sucessão imediata (Ação de Perda de Cargo Eletivo n. 0600725-96.2021.6.00.0000, ministro Sérgio Silveira Banhos, DJe de 20 de maio de 2022), aplicável a quem não se desfilou do partido pelo qual foi eleito; e (iii) foi ajuizada demanda de perda de mandato eletivo por infidelidade partidária, com integração à lide dos candidatos que migraram de partido antes da nova totalização. III. Razões de decidir 12. O efeito jurídico da janela partidária seria o de conferir o direito à desfiliação sem perda de mandato a parlamentar que o exerceu, por mais de 3 (três) anos, fielmente vinculado a partido político, para que possa se candidatar à reeleição por partido diverso. 13. A referida norma permitiu a desfiliação fora das hipóteses previstas como justa causa para a manutenção do mandato eletivo, quais sejam: a incorporação ou a fusão de partido; a criação de partido político; a mudança substancial ou o desvio reiterado do programa partidário; e a grave discriminação pessoal. 14. A situação fática em análise, ainda que seja no exercício de juízo típico das medidas urgentes, é a de estender esse direito a suplente, que sequer esteja no exercício do mandato de vereador. 15. Na análise do § 6º do art. 17 da CF/1988, verifica-se ser indubitável a respectiva aplicabilidade exclusiva aos deputados federais, estaduais, distritais e aos vereadores, porquanto apenas eles podem perder o mandato por infidelidade partidária ou têm o direito de se desfiliarem do partido, com manutenção do mandato, nos casos de anuência do partido ou nas hipóteses de justa causa estabelecida em lei. 16. Por sua vez, o legislador infraconstitucional estabeleceu as hipóteses de justa causa, incluindo a janela partidária, exclusivamente ao detentor de mandato eletivo, não havendo previsão da sua extensão ao suplente. 17. Dessa forma, a compatibilização dos acórdãos do STF com a EC n. 111/2021 denota que os partidos políticos passaram a ter o direito, e não a mera expectativa, de que as cadeiras obtidas nas eleições proporcionais seriam por eles ocupadas durante a legislatura nas eleições para deputados e vereadores. 18. O suplente possui mera expectativa de assumir o mandato eletivo e caso opte por migrar para novo partido político deve ter em consideração que a filiação anterior será cancelada com todos os direitos e deveres a ela inerentes, entre os quais a possibilidade de ser convocado para exercer o mandato pelo partido por meio do qual concorreu originariamente. 19. A definição de quem ocupará a cadeira originada com a nova totalização será feita pela Junta Eleitoral, pois é de sua competência privativa a expedição de diploma aos eleitos para os cargos municipais (art. 40, IV, do Código Eleitoral), e o candidato apenas toma posse no mandato eletivo após ser diplomado pela Junta Eleitoral. 20. A Junta Eleitoral, no exercício de sua competência para expedição de diploma, não pode mitigar o direito do partido político de manter o número de cadeiras obtidas nas eleições proporcionais, nos termos dos acórdãos do Superior Tribunal Federal nos

Mandados de Segurança n. 26.602, 26.603 e 26.604, salvo nas hipóteses de anuência ou de justa causa previstas no § 6º do art. 17 da Constituição Federal. Ademais, a condição para expedição de diploma a vereador ou a suplente é a permanência da respectiva filiação ao partido político pelo qual concorreu. 21. Por tais motivos, não é possível referendar a liminar submetida ao Plenário, em virtude de não ter sido preenchido o requisito essencial da plausibilidade das razões recursais para a concessão da tutela pretendida. IV. Dispositivo e tese 22. Liminar não referendada e tutela requerida indeferida. Tese de julgamento: 1. O § 6º do art. 17 da Constituição Federal é aplicável exclusivamente aos deputados federais, estaduais, distritais e aos vereadores, pois apenas eles podem perder o mandato por infidelidade partidária, ou têm o direito de se desfiliarem do partido, com manutenção do mandato, nos casos de anuência do partido ou nas hipóteses de justa causa estabelecida em lei. 2. As hipóteses de justa causa para desfiliação partidária previstas no art. 22-A da Lei n. 9.096/1995 não são extensíveis aos suplentes em virtude de não exercerem mandato eletivo. 3. Os partidos políticos passaram a ter o direito, e não a mera expectativa, de que as cadeiras obtidas nas eleições proporcionais seriam por eles ocupadas durante a legislatura nas eleições para deputados e vereadores. 4. O suplente não é obrigado a se manter filiado ao partido político pelo qual concorreu, porém, caso opte por migrar para novo partido, deve ter em consideração que a filiação anterior será cancelada com todos os direitos e deveres a ela inerentes, entre os quais a possibilidade de ser convocado para exercer o mandato pelo partido por meio do qual concorreu originariamente. 5. O efeito jurídico da anulação de votos prevista no art. 222 do Código Eleitoral não retroage à data da eleição, mas efetiva-se na data de nova totalização determinada pela Junta Eleitoral nas eleições municipais (art. 40, I a III, do Código Eleitoral). 6. A Junta Eleitoral, no exercício de sua competência para expedição de diploma, não pode mitigar o direito do partido político de manter o número de cadeiras obtidas nas eleições proporcionais, nos termos dos acórdãos do STF nos Mandados de Segurança n. 26.602, 26.603 e 26.604, salvo nas hipóteses de anuência ou de justa causa previstas no § 6º do art. 17 da Constituição Federal. Ademais, a condição para expedição de diploma a vereador ou a suplente é a permanência da respectiva filiação ao partido político pelo qual concorreu. Legislação relevante citada: Emenda Constitucional n. 111/2021. Lei n. 9.096/1995, art. 22-A. Lei n. 13.165/2015. Resolução n. 23.677/2021/TSE, art. 14. Jurisprudência relevante citada: STF, MS n. 26.604, ministra Cármen Lúcia, DJe de 3 de outubro de 2008. TSE, Pet n. 2.979/RJ, ministro Felix Fischer, DJe de 26 de fevereiro de 2010. TSE, AgR-Rp n. 1.399/SP, ministro Felix Fischer, DJe de 18 de março de 2009. TSE, REspEI n. 0600131-27.2018.6.13.0000/MG, ministro Edson Fachin, DJe de 1º de outubro de 2020. TSE, AgR-AREspe n. 0600647-13.2019.6.13.0000/MG, ministro Sérgio Silveira Banhos, DJe de 10 de setembro de 2021. TSE, AJDesCargEle n. 0600725-96.2021.6.00.0000, ministro Sérgio Silveira Banhos, DJe de 20 de maio de 2022. (TSE, TutCautAnt nº 061334016/PA, Rel. Min. André Ramos Tavares, Rel. designado Min. Kassio Nunes Marques, julgamento em 12.11.2024, publicação em 23.5.2025).

A aplicação dessas diretrizes vinculantes ao caso sob exame afasta a existência de direito líquido e certo dos impetrantes.

Os agravados desligaram-se do Partido Progressista por livre iniciativa e filiaram-se ao PSDB no início de abril de 2026, momento em que ostentavam estritamente a suplência. Quando a vaga se abriu, em 13 de abril de 2026, os candidatos não possuíam mais filiação à agremiação titular da vaga, o que lhes retirou a aptidão jurídica para serem convocados em nome do partido de origem.

Nesse cenário, as posses dos suplentes João Victor Catunda e João Luiz Rocha, bem como eventual chamada de Ronaldo Luz, violam diretamente a soberania popular e a autonomia do partido que conquistou a cadeira legislativa nas urnas. A única suplente com filiação regular e aptidão eleitoral legítima é a candidata que permaneceu filiada ao Progressistas.

Dessa forma, a decisão de primeiro grau que deferiu a tutela de urgência para suspender os efeitos das posses de candidatos desvinculados do partido detentor da vaga não constitui ato ilegal ou teratológico, mas sim aplicação correta da jurisprudência vinculante desta Justiça especializada.

Portanto, impõe-se a denegação da segurança pleiteada.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com a devida vênia ao eminente Relator, acompanho integralmente a divergência apresentada pelo Desembargador Rosmar Alencar para:

- a) DENEGAR A SEGURANÇA pleiteada, revogando-se em definitivo a liminar deferida neste mandado de segurança, de modo que o processo originário prossiga regularmente perante o Juízo da 1ª Zona Eleitoral;
- b) JULGAR PREJUDICADO o Agravo Interno interposto pelo Partido Progressista contra a decisão liminar monocrática, tendo em vista a substituição do provimento provisório pelo presente julgamento colegiado de mérito.

É como voto.

NEY COSTA ALCÂNTARA DE OLIVEIRA

Desembargador Eleitoral